TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4416/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/17378/2012
PROTOCOLO	:	1296205
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	1. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA 2. CARMINA BRITES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO MUNICIPAL 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/17378/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, **FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA** e **CARMINA BRITES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de

Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo verificou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas aos Gestores visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que estes, **deixaram o prazo transcorrer em branco** sem apresentar justificativas e documentos à respeito das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada as suas **revelias** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº 27.

4 – Posto isto, a ilustre Inspetoria de Controle Externo diante da revelia dos Gestores ratificou as **IRREGULARIDADES** detectadas na Análise Processual ANP-5ICE-4659/2012 acostada à peça nº 19 transcritas, a seguir:

4.1 – *"...necessário se faz proceder a remessa dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, Anexo I, Seção II, item 3.3, letra "B", sendo:*

1–*Extratos Bancários de Janeiro a Dezembro, visto que a peça encaminhada apresenta-se em branco, item 2;*

2–*Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros, item 3;*

3–*Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, item 4;*

4–*Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno),conforme Sub anexo I, item 12;*

5–*Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura, tendo em vista que peça encaminhada está em branco, item 28;*

6–*Resumo da folha de pagamento, item 29;*

7–*Comprovante de entrega ao SICOM, item 30;*

8–*Subanexos XLV a LI, item 31;*

9–*Ato de nomeação da gestora do Fundo, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, supracitada Instrução.*

> ***4.2 –*** *"E ainda, esclarecimento no tocante ao Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (peça 12), tendo em vista constar saldo do exercício que passaram para o exercício seguinte à conta: INSS (R$ 24.476,05), até porque esse saldo proveniente de depósito em consignação registrado nesse anexo representam compromissos de curto prazo, ou seja, inferior a doze meses, haja vista decorrerem de retenções salariais descontadas das folhas de pagamentos dos servidores, portanto, o órgão deveria proceder ao recolhimento de imediato a quem de direito, visto que é passível de atribuição de responsabilidade e sujeita o Ordenador de Despesas a responder por crime de apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992)."*

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"...entendemos que a presente prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, relativa ao exercício de 2011, por mais que os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, de acordo com os arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto, deixou de observar a Lei Federal nº 8.429/1992, bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007 e o que estabelece o item 3.3 – letra B: 2, 3, 4, 12, 28,*

29, 30, 31 e parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa nº 35/2011."

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** e **4.2** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as **ratifica**, no todo, tendo em vista a revelia dos Gestores e a incorrência de infração do **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 1 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.3** do **item 3** da **Seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação , da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.3** do **item 3** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da **Seção II**, do **Anexo I** c/c o **parágrafo único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, em função da **não** remessa

das peças exigidas nos itens **B.2**, **B.3**, **B.4**, **B.12**, **B.28**, **B.29**, **B.30** e **B.31** e da peça exigida pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme já citado no **subitem 4.1** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-3737/2013 acostada na peça nº 28, a Lei Municipal nº 1.439/2010 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 6.950.000,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 9.157.700,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 7, entretanto **não** se pôde observar se suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal e se suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, pois **não** foi encaminhado o Demonstrativo de Abertura de Créditos

Adicionais, juntamente com cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos Créditos Adicionais, conforme exigido na **letra B.28** do **subitem 3.3** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, incorrendo em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 6 foi previsto para o Fundo, receita própria na ordem de R$ 6.950.000,00 e arrecadado R$ 8.410.262,86, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 9.157.700,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 8.409.212,67, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada acostado na peça nº 7, **todavia**, não foi possível verificar se sua fixação atendeu as alterações orçamentárias de acordo com Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, em razão do exposto no **subitem 7.3.2** do **item 7** da **PARTE II – EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, quanto a sua forma classificatória esta se deu de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 9 revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, **todavia**, o Fundo deixou de mandar a peça exigida na **letra B.2** do **subitem 3.3** do **item 3** da **Seção II**, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, qual seja, "*Extratos Bancários de janeiro a dezembro*" não tendo assim como averiguar se suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 10, as contas do Fundo apresentam **Superavit** de R$ 7.568,60, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 1.050,19, constatado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 8.410.262,86 menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 8.409.212,67.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 1 – LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	8.410.262,86	100,00
Margem Legal	5.046.157,72	60,00
Margem Realizada	**5.718.422,25**	**68,00**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada e Demonstrativo de Aplicação do FUNDEB Lei nº 11.494/07 – ANEXO XVII do Fundo acostados às peças nº 6 e 14.

7.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

7.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21** e do **inciso I** do **art. 23,** conforme visto no Anexo 6 – Programa de Trabalho acostado à peça nº 4, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL,** e por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**;

7.9.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por ter deixado menos de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, os quais poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	8.410.262,86	100,00
Margem Legal	420.513,14	5,00
Margem Realizada	**130.834,87**	**1,56**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial acostados às peças nº 9 e 10.

7.9.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo com o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 11, por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.9.4 – Descumprimento do **caput** do **art. 24,** por **não** apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos

recursos do FUNDEB, conforme já visto no **subitem 4.1** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.9.5 – Descumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por **não** constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme já visto no **subitem 4.1** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.10.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 8, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 9; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 10 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 11 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE**

IRREGULAR nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Gestores executaram suas gestões públicas representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em **desacordo com a vigente ordem legal**, conforme visto no **item 6** e nos **subitens 7.2.1**, **7.3.2**, **7.5.1**, **7.6.1**, **7.9.4** e **7.9.5** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Educação, **FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA** e **CARMINA BRITES**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm